

# MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Portaria Nº 1.280, de 13 de julho de 2016

**O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006:

## **RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

*I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e preparação para certificação, que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação e que contribua para a formação profissional do servidor;*

.....

*Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e*

*II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;*

*§1º Para fins deste artigo, consideram-se unidades:*

*I - Gabinete do Ministro;*

*II - Assessoria Jurídica;*

*III - Secretaria-Executiva;*

*IV - Secretaria Federal de Controle Interno;*

*V - Ouvidoria-Geral da União;*

*VI - Corregedoria-Geral da União;*

VII - *Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção; e*

VIII - *Controladorias Regionais da União nos Estados.*

§2º *Os requerimentos de licença para capacitação dos titulares das Controladorias Regionais da União nos Estados submetem-se à apreciação prévia da Secretaria-Executiva.*

Art. 5º - .....

*Parágrafo único. Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por:*

*I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;*

*II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso, devendo ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento da instituição promotora na área pretendida.; ou*

*III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.*

Art. 6º .....

§1º .....

§ 2º *Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias.*

§3º .....

Art. 2º *Ficam revogados o parágrafo único e o caput do art. 7º da Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013.*

Art. 3º *Publique-se em anexo, na íntegra, o texto consolidado da Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013.*

Art. 4º *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**TORQUATO JARDIM**

*(Assinado eletronicamente)*

## ANEXO

(Portaria Nº 1.280, de 13 de julho de 2016)

### PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Interino, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e ainda consoante o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º - As regras para concessão da licença para capacitação, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, são estabelecidas por meio desta Portaria.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, consideradas razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e preparação para certificação, que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação e que contribua para a formação profissional do servidor; (**NR**)

II - oportunidade: conjuntura temporal propícia para gozo da licença; e

III - utilidade: caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de treinamento relacione-se com as competências da unidade em que o servidor esteja lotado, ou para a qual esteja sendo transferido, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos: (**NR**)

I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e

II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;

§1º Para fins deste artigo, consideram-se unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Assessoria Jurídica;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Secretaria Federal de Controle Interno;

V - Ouvidoria-Geral da União;

VI - Corregedoria-Geral da União;

VII - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção; e

VIII - Controladorias Regionais da União nos Estados.

§2º Os requerimentos de licença para capacitação dos titulares das Controladorias Regionais da União nos Estados submetem-se à apreciação prévia da Secretaria-Executiva.

Art. 5º - A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

Parágrafo único. Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por: **(NR)**

I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;

II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso, devendo ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento da instituição promotora na área pretendida.; ou

III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 6º - A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 2º Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias. **(NR)**

§ 3º - A licença para capacitação poderá ser pleiteada para elaboração de trabalhos de conclusão de graduações, pós-graduações *lato sensu* ou outros cursos de longa duração, assim entendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.

Art. 7º - **(Revogado)**.

Art. 8º - O processo de solicitação de concessão da licença para capacitação deverá ter registro de protocolo de entrada na Diretoria de Gestão Interna - DGI no prazo de 120 (cento e vinte) a 60 (sessenta) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão do Secretário-Executivo, que deverá ser científica ao requerente no prazo mínimo de 30 dias antes do início da licença pleiteada.

Parágrafo único - São documentos essenciais na constituição do processo a que se refere o *caput*:

I - requerimento preenchido pelo servidor, conforme modelo anexo a esta Portaria;

II - manifestação da chefia do servidor, no mínimo em nível de DAS 4, para os servidores em exercício no órgão central, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, bem como o 'de acordo' dos dirigentes em níveis de DAS 5, 6 ou NE da Unidade Organizacional de exercício do servidor, conforme o caso;

III - manifestação do Chefe de Regional no Estado, para os servidores em exercício nas unidades regionais, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, exceto quando se tratar do chefe da Unidade Regional, hipótese em que o pedido deverá ser submetido à manifestação do Secretário-Executivo;

IV - identificação da instituição promotora da ação de capacitação, que deverá estar estabelecida no ramo há pelo menos 2 (dois) anos;

V - impressos e outros documentos que comprovem o período e carga horária do evento solicitado; e

VI - para a realização de trabalhos de conclusão de curso, na forma do art. 6º, § 3º, apresentar declaração da instituição promotora do curso indicando o prazo para a apresentação do trabalho final e formulário de autorização de divulgação de trabalho acadêmico, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 9º - Os processos que chegarem fora do prazo previsto no *caput* do art. 8º ou que não atenderem ao disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do mesmo artigo, serão indeferidos liminarmente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI e restituídos para ciência do servidor.

Art. 10 - A Controladoria-Geral da União não se responsabilizará por qualquer pagamento ou desembolso realizados pelo servidor com inscrições, matrículas em cursos, ou mesmo despesas com deslocamento, anteriores à aprovação da licença para capacitação pleiteada.

Art. 11 - Em até 60 (sessenta) dias após o final da atividade de capacitação, o servidor fica obrigado a encaminhar à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (DGI/CGRH/CAP) o certificado ou declaração da instituição de ensino, comprovando a conclusão da capacitação realizada.

§ 1º - Na hipótese de não comprovar, no prazo estipulado, a conclusão da ação de capacitação objeto da licença, sem motivo justificado, o servidor deverá ressarcir ao

erário o valor correspondente aos dias não trabalhados, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Deverão ser encaminhados à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, em meio magnético, os trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação aprovados, com vistas à divulgação.

Art. 12 - Os casos omissos serão analisados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna, com o apoio do Comitê Gestor da Política de Capacitação da CGU, e submetidos ao Secretário-Executivo.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria nº 1.609, de 26 de julho de 2012, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

### **ANEXO I**

(PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013)

#### **REQUERIMENTO PARA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR</b>		
Nome:		
Cargo:	Matrícula SIAPE:	Unidade de Exercício:
<b>2. PERÍODO DA LICENÇA</b>		
De: ___/___/_____		Até: ___/___/_____
<b>3. DADOS DA INSTITUIÇÃO E DO EVENTO</b>		
Razão Social:		
Data em que a instituição iniciou suas atividades (apresentar comprovante):		
Curso solicitado:		
Curso presencial - carga horária semanal:	EaD - carga horária total:	

**Observar:**

a) Período da licença:

- Art. 2º, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, consideradas razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

- Art. 6º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 2º Poderá ser concedida licença para capacitação para elaboração de dissertação de mestrado pelo período de 30 (trinta) dias e para tese de doutorado pelo período de 60 (sessenta) dias. (NR)

§ 3º - A licença para capacitação poderá ser pleiteada para elaboração de trabalhos de conclusão de graduações, pós-graduações *lato sensu* ou outros cursos de longa duração, assim entendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.

b) Carga-horária semanal:

- Art. 5º - A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

§1º Somente poderá ser concedida licença para capacitação em cursos com metodologia de ensino à distância (EaD), quando a carga horária mínima mensal for de 60 (sessenta) horas-aula e o curso seja oferecido por: (NR)

I - instituição de ensino superior de notória especialização e reconhecimento científico na área pretendida;

II - instituição que ofereça curso preparatório para certificação profissional, quando o objeto da ação da capacitação for o referido curso; ou

III - escola de governo federal, nos termos do art. 4º do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá ser demonstrado no pedido o notório grau de especialização ou o reconhecimento das instituições promotoras na área pretendida. (NR)

#### 4. JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR

Local e data:	Assinatura do servidor:

**Observar:**

c) Justificativa do servidor: Apresentar neste campo, além dos objetivos e resultados esperados da capacitação, informações que justifiquem a concessão da licença, de forma sucinta, mas suficiente para subsidiar a análise da Chefia quanto à relevância do tema e sua vinculação direta às competências da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante.

#### 5. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA (Art. 8º, Parágrafo único, incisos II ou III)

Local e data:	Assinatura da Chefia:

**Observar:**

d) A manifestação da Chefia acerca da concessão da Licença Capacitação deverá considerar:

- que ação de capacitação profissional é todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância com tutoria, intercâmbios e estágios, que contribua para a formação do servidor e que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação da CGU;

- Art. 4º Compete à chefia imediata planejar a distribuição dos períodos de licença para capacitação a serem concedidas, atendidos os seguintes requisitos: (NR)

I - o limite de licenças concedidas não poderá ultrapassar, em nenhum caso, 5% do número disponível de servidores para cada unidade no exercício; e

II – o planejamento das concessões de licença para capacitação durante o exercício não poderá comprometer as atividades da unidade, devendo ser concedidas, preferencialmente, nos períodos de menor demanda por trabalho;

-e razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

e) Art. 9º Os processos que chegarem fora do prazo previsto no art. 8º ou que não possuírem a manifestação da chefia do servidor e as aprovações superiores, conforme parágrafo único, incisos II ou III do art. 8º, serão indeferidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI e restituídos para ciência do servidor.

De acordo.

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo do Dirigente da Unidade Administrativa  
(Art. 8º, parágrafo único, incisos II ou III)

## ANEXO II

(PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013)

### AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE TRABALHO ACADÊMICO

Eu, \_\_\_\_\_, na qualidade de titular dos direitos de autor(a), autorizo a Controladoria-Geral da União a disponibilizar gratuitamente através de biblioteca virtual, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL BIBLIOGRÁFICO	
Autor:	
Título:	
Data: _____/_____/_____	Assinatura: